



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA, sobre as emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CN), que *dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.*

Relator: Senador NELSINHO TRAD

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.423, de 2025 (PL 6.423/2025), que *dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência no Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.* Trata-se de proposição de autoria da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão de controle externo da Inteligência no Brasil, seguindo sua tramitação o disposto nos arts. 142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O PL 6.423/2025 institui um marco legal para a Inteligência no Estado brasileiro. Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência, estabelecendo definições, princípios, competências e limites para sua atuação, disciplinando operações de inteligência, acesso a dados e uso de técnicas sigilosas. Contempla, ainda, peculiaridades sobre o regime jurídico dos profissionais da área, mecanismos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de controle e tipificação de crimes correlatos. Promove, ademais, alterações em legislações vigentes.

Observe-se que o **PL 6.423/2025 é extenso e sistemático**, alcançando distintos aspectos da legislação de inteligência que podem ser aperfeiçoados pelo Congresso Nacional. Em linhas gerais, organiza-se da seguinte forma:

- Capítulo I – Das definições (arts. 1º a 3º)
- Capítulo II – Da Inteligência como função de Estado (art. 4º)
- Capítulo III – Da produção de Inteligência (arts. 5º a 7º)
- Capítulo IV – Do acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações (arts. 8º a 11)
- Capítulo V – Das operações de Inteligência (arts. 12 e 13)
- Capítulo VI – Das técnicas e meios sigilosos excepcionais (arts. 14 a 19)
- Capítulo VII – Das ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais (arts. 20 a 23)
- Capítulo VIII – Do profissional de Inteligência (arts. 24 a 32)
- Capítulo IX – Do controle da Inteligência (art. 33)
- Capítulo X – Dos crimes contra a Inteligência (arts. 34 a 36)
- Capítulo XI – Disposições finais e transitórias (arts. 37 a 42)

Assim, além de disciplinar conceitos, funções, operações, técnicas, profissionais e crimes relacionados à Inteligência, o PL promove alterações pontuais na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, *que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências*, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Também modifica a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), para incluir o Diretor-Geral da Abin no rol de autoridades competentes para classificação de informações.

Por ser de autoria de Comissão, o PL em apreço foi submetido diretamente ao Plenário do Senado Federal, estando, a partir de 16 de dezembro de 2025, pronto para deliberação. A matéria foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 28 de abril de 2026, iniciando-se sua discussão em primeiro turno, conforme o disposto no Regimento Comum.

Em 29 de abril, foi apresentado o Requerimento nº 329, de 2026, do Senador Carlos Portinho, que solicita adiamento da discussão da matéria para o dia 27 de maio de 2026. No dia 3 de julho, o PL foi incluído na Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 8 de julho, para segunda sessão de discussão e deliberação.

Devido ao Requerimento nº 292, de 2026, que solicita urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), coube ao Plenário apreciar as emendas recebidas sobre a matéria em substituição à CCAI. Este Senador foi então designado Relator.

No Plenário do Senado Federal, foram apresentadas 49 (quarenta e nove) emendas, sobre as quais comentaremos a seguir.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, convém reiterar que **o PL 6.423/2025 é originário da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), órgão de controle externo da Inteligência no Brasil**. Trata-se de **iniciativa construída nos debates desta Comissão havidos ao longo do ano de 2025**. É, portanto, um PL de Comissão, com tramitação específica, de acordo com os arts. 142 e 143 do Regimento Comum.

II.1. Aspectos Gerais do PL 6.423/2025



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A atividade de inteligência no Brasil é hoje disciplinada, em sua estrutura básica, pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e criou a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) como seu órgão central. Cuida-se, no entanto, de diploma essencialmente organizacional, que se limita a instituir o sistema e seu órgão central, sem descer a critérios operacionais, processuais ou de controle sobre a Inteligência em sua tradicional concepção trina de produto, processo e organização.

Transcorridos mais de 25 anos de vigência da Lei nº 9.883, de 1999, jamais sobreveio legislação complementar que tratasse, com o detalhamento necessário, de temas essenciais à legalidade e à legitimidade da Inteligência. Faltam, entre outros pontos, a definição jurídica precisa de conceitos fundamentais como Inteligência, Contrainteligência, operações de inteligência e dado negado; critérios objetivos para a produção de conhecimentos de inteligência e para o uso (ou a vedação de uso) desse produto em processos administrativos, cíveis ou penais; regras claras para o acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações mantidos por órgãos públicos e por entidades privadas; parâmetros para o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais e para a respectiva autorização e controle judicial; condições de segurança jurídica para o uso de identidade fictícia por agentes de inteligência; e a tipificação de condutas lesivas à atividade, com a correspondente estruturação do controle interno, externo e judicial sobre as operações.

Essa lacuna normativa produziu, ao longo de décadas, um cenário de baixa densidade jurídica, em que os órgãos de inteligência passaram a atuar, em boa medida, com base em normas infralegais, doutrina interna e práticas não uniformizadas, sem parâmetros legais claros de proporcionalidade, necessidade e prestação de contas. A ausência de balizas legais bem definidas para o acesso a dados, para o emprego de técnicas sigilosas e para o controle das operações deixou margem a interpretações discricionárias sobre a relação entre o emprego da Inteligência e a proteção a direitos fundamentais como a privacidade, a proteção de dados pessoais e as liberdades políticas.

Esse vácuo regulatório é assinalado como uma das causas do uso inadequado do aparato de inteligência verificado no País, inclusive para fins de monitoramento de adversários políticos, obtenção de vantagens indevidas e exposição da identidade de agentes, sem que houvesse tipos penais específicos,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

critérios de acesso a dados suficientemente claros ou um desenho robusto de controle externo sobre a Inteligência.

Foi justamente a constatação dessas fragilidades que motivou a CCAI a apresentar o Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, com o propósito de conferir, pela primeira vez de forma sistemática, densidade normativa à Inteligência do Estado brasileiro.

O PL 6.423/2025 busca, portanto, suprir a lacuna normativa acima descrita por meio de um arcabouço legal abrangente, estruturado em onze capítulos. O texto original conceitua a Inteligência, a Contraineligência e as operações de inteligência sob suas dimensões de atividade ou processo, produto e organização, e assinala expressamente a Inteligência como função de Estado, de caráter estratégico e permanente. Disciplina, ainda, a produção de conhecimentos de inteligência, vedando sua utilização como prova em inquéritos e processos judiciais, uma vez que de forma alguma se pode confundir a produção de conhecimentos de inteligência com a atividade de investigação criminal.

O projeto original também elenca as prerrogativas dos órgãos de inteligência para a obtenção de dados (inclusive por meio de inteligência artificial, *big data* e cruzamento automatizado de informações) e disciplina o acesso a dados cadastrais, a registros de reservas de viagem e a registros de telefonia, impondo a provedores de internet e a concessionárias de telefonia a obrigação de guarda de registros por cinco anos. Regula, de igual modo, as operações de inteligência e o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais – como o afastamento de sigilos e o monitoramento remoto de dispositivos –, condicionando-os à autorização judicial prévia, com prazo de duração de até noventa dias, renovável por igual período.

Por fim, o texto original estabelece garantias e deveres do profissional de inteligência, inclusive a possibilidade de uso de identidade fictícia mediante autorização judicial; estrutura o controle interno e externo da Inteligência, este último a cargo da própria CCAI; e cria tipos penais específicos contra a Inteligência, destinados a punir, entre outras condutas, a revelação da identidade de agentes e a obstrução de operações. O projeto promove, adicionalmente, alterações pontuais nas Leis nº 9.883, de 1999, nº 12.527, de 2011, nº 8.112, de 1990 e nº 9.503, de 1997, de modo a compatibilizar a nova disciplina com o ordenamento jurídico já vigente sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por ser o atual Presidente da CCAI, coube a este Relator a condução natural da matéria, tendo em vista a competência regimental do colegiado sobre o tema e a proximidade direta com os debates que já haviam precedido a apresentação do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025.

No exercício da relatoria, foram analisadas, uma a uma, as 49 (quarenta e nove) emendas protocoladas ao Projeto, apresentadas por 14 (quatorze) Senadoras e Senadores de variados espectros políticos. O volume e a diversidade de origem das proposições demonstram que a matéria foi objeto de grande atenção por parte do Senado Federal, o que apenas reforça a relevância e a oportunidade da modernização do arcabouço normativo da atividade de Inteligência a que o Projeto se propõe. Das 49 emendas analisadas, 22 foram acatadas integralmente e outras 12 foram acatadas parcialmente, tendo seu conteúdo, no que coubesse, incorporado ao texto consolidado apresentado ao final deste relatório, conforme passamos a descrever.

II.2. Análise das Emendas

Passamos à análise das emendas de Plenário. Revelam a atenção dada pelo Senado da República a matéria de tamanha relevância. Para nossa análise, optamos por reuni-las conforme a pertinência temática, pois muitas delas versam sobre o mesmo tema. Nesse sentido, consideramos cada uma, buscando, sempre que possível, acatar as proposições dos ilustres pares.

Emendas nº 1, 3, 4, 5, 9 e 15

No que concerne às emendas, o Senador Hamilton Mourão apresentou as cinco primeiras. A Emenda nº 1 altera o art. 6º do PL nº 6.423/2025, modificando-se a redação do inciso II, para acrescentar a proteção a conhecimentos sensíveis à Defesa do Estado e da sociedade.

A Emenda nº 3 refere-se expressamente à Inteligência Militar, importante categoria de Inteligência. Dessa forma, acrescenta um parágrafo único ao art. 14 do PL 6.423/2025, estabelecendo que *as técnicas e meios sigilosos excepcionais empregados em Operações de Inteligência Militar, voltadas para defesa da Pátria, serão autorizadas pelo Comandante da Operação Militar, exclusivamente no posto de oficial-general.*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Propõe a **Emenda nº 4**, igualmente do Senador Mourão, que seja alterado o inciso IV do art. 16, que passa a referir-se à “interferência ou *ameaça* externa” entre os conhecimentos relacionados que possibilitam a solicitação de autorização para o emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais pela Inteligência.

Já a **Emenda nº 5** propõe que os dados sensíveis referentes à identidade fictícia, bem como sua vinculação à identidade real do profissional de inteligência, sejam mantidos por um órgão centralizado e segregado, a ser definido em regulamento, o que permite maior flexibilidade administrativa. Ao mesmo tempo, estabelece diretrizes claras de acesso restrito, rastreabilidade e auditabilidade pelos órgãos de controle interno e externo. Acrescenta, portanto, um parágrafo único ao art. 31 do PL, nos seguintes termos:

“**Art. 31.**

.....
“Parágrafo único. Os dados referentes à identidade fictícia, bem como sua vinculação à identidade real do profissional de inteligência, serão custodiados por órgão centralizado e segregado, a ser definido em regulamento, distinto daquele responsável pela emissão dos respectivos documentos, assegurados mecanismos de controle de acesso restrito, rastreabilidade e auditabilidade, passíveis de verificação pelos órgãos de controle interno e externo, sendo vedado ao órgão emissor o acesso direto aos dados originais da organização demandante e do profissional de inteligência.”

Essencialmente, trazem as emendas do Senador Mourão a dimensão militar e de Defesa ao PL 6.423/2025. Entendemos que constituem contribuições que em muito aprimoram o Projeto, pois são variadas as categorias de Inteligência, dentre as quais a Inteligência Militar é a mais tradicional. Acatamos, assim, as Emendas de nºs 1, 4 e 5. Quanto à Emenda nº 3, acatamos parcialmente, adaptando seu texto à disposição referente à autoridade que autorize as operações.

As emendas do Senador Mourão convergem com as **emendas de nºs 9 e 15**, respectivamente dos Senadores Plínio Valério e Chico Rodrigues. Observamos, assim, contribuições relevantes para trazer aspectos da Inteligência Militar à proposição e disciplinar a salvaguarda de assuntos sigilosos. Acatamos, portanto, as Emendas nº 9 e nº 15.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26354.83201-64

Emendas nºs 2 e 48

Igualmente do Senador Hamilton Mourão, a Emenda nº 2 altera art. 12, modificando o parágrafo único e inserindo um § 2º, fazendo referência à Inteligência Militar. Assim, o novo § 1º dispõe que as operações de inteligência *serão previamente autorizadas pelo dirigente máximo do órgão civil ou militar que as executar, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei*. O § 2º proposto assinala que as operações de inteligência militar, devido a suas especificidades, *serão definidas em planos próprios e regidas por regulamentação específica*.

Observemos que ajustes são feitos igualmente no art. 12, por meio da **Emenda nº 48**, do Senador Wellington Fagundes. De fato, Sua Excelência propõe nova redação aos arts. 12 e 13, regulamentando as operações de inteligência. Assim, ajuste ao parágrafo único do art. 12 é apresentado, para que as operações de inteligência sejam “previamente autorizadas pelo dirigente máximo do órgão civil ou militar que as executar, ou por autoridade por ele designada conforme disposto pelo regulamento da organização responsável pela execução, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei”. Dadas as peculiaridades das operações, salutar que alguém designado pelo dirigente máximo da organização de inteligência também possa ter a competência de autorizá-las.

A **Emenda nº 48** propõe, ainda, alteração no art. 13 do PL 6.423/2025. Nesse sentido, vincula o plano de operações ao regulamento interno da organização além da autorização da superior hierárquico. Tem-se, dessa maneira, mais uma forma de controle, o que percebemos ser bastante meritório. Acatamos as Emendas nºs 2 e 48, nos termos do texto que apresentamos para consolidar as proposições de Suas Excelências.

Emendas nº 6 e 26

Apresentou o ilustre Senador Alessandro Vieira a Emenda nº 6. Sua Excelência propõe uma alteração no art. 5º, § 2º, de modo que se substitua o texto que assinala “é vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências *probatórias típicas dos órgãos de persecução penal*” (grifo nosso), por “é vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias *para fins de*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

persecução penal” (grifos nossos). Com isso, evitar-se-ia a insegurança jurídica quanto à sua interpretação, argumenta o proponente. Nos mesmos termos foi apresentada a Emenda nº 26, da ilustre Senadora Leila Barros.

Conforme já ressaltamos, a Inteligência tem por objetivo reunir dados e informações e produzir conhecimentos para assessoramento a processos decisórios. Já a investigação destina-se à identificação de autoria e materialidade de delitos para instruir inquérito criminal ou subsidiar processo penal. Ainda que usem métodos semelhantes, os objetivos da atividade de inteligência e da investigação criminal são completamente distintos.

Entendemos, portanto, que os ajustes propostos pelos eminentes pares tornam mais claro o texto do Projeto no que concerne às diferenças entre atividade de inteligência e investigação, tema da mais absoluta relevância. Acatamos, pois, a Emenda de nº 6, do Senador Alessandro Vieira, e a Emenda de nº 26, da Senadora Leila Barros.

Emendas nº 7 e 14

As Emendas nº 7 e nº 14, respectivamente dos Senadores Plínio Valério e Chico Rodrigues, têm aspectos coincidentes, e propõem a alteração do art. 33, sobre o controle da Inteligência. Assinalam os ilustres Senadores que o mecanismo de controle pretendido na redação original do art. 33 do PL, “embora inspirado na legítima finalidade de fiscalização democrática, carece de precisão ao não delimitar o momento desse controle, se prévio ou posterior; a natureza do controle exercido, e se restringe ao exame da legalidade ou se adentra ao mérito.” Assim, são propostas diversas limitações ao controle, como a restrição “à verificação da legalidade, da aderência às finalidades legais e do respeito aos direitos fundamentais”, vedando “o controle de mérito conveniência ou oportunidade das decisões estratégicas ou operacionais”.

Embora meritórias, essas emendas impõem restrições à atuação dos órgãos de controle, interno e externo, inclusive à própria CCAI, autora do PL 6.423/2025. Vão de encontro, ainda, às atribuições essenciais e inerentes aos órgãos de controle, limitando a fiscalização e o controle externo à forma finalística e *a posteriori*.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A respeito do controle, particularmente daquele exercido pela CCAI, assinalamos que a doutrina mais balizada é taxativa ao asseverar que o Poder Legislativo exerce o controle externo finalístico, funcional e integral dos órgãos de inteligência. Essa prerrogativa é inerente ao Parlamento. Assim, iniciativas de limitação do controle externo invadiriam a prerrogativa fiscalizatória institucional da CCAI, fragilizariam a supervisão democrática da atividade de Inteligência e iriam no sentido contrário ao proposto pela CCAI. Entendemos, dessa forma, que as Emendas nº 7 e nº 14 devem ser rejeitadas.

Emendas nº 8 e 16

Já as Emendas nº 8 e nº 16, também dos eminentes Senadores Plínio Valério e Chico Rodrigues, propõem excepcionalidades para o recurso a determinadas operações de inteligência sem autorização judicial. Estabelecem, ainda, que “*o Poder Judiciário criará Varas Federais especializadas competentes para apreciar os pedidos de autorização judicial prévia relativos ao emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais pela atividade de inteligência*”, tratando ainda acerca das competências desses órgãos.

Aqui nos vemos diante de proposições interessantes, mas que incorrem diretamente em inconstitucionalidade formal, em razão do disposto no art. 96, I, *b e d*, da Carta Magna. Suas disposições envolvem matéria de iniciativa legislativa privativa do Poder Judiciário. Por isso, entendemos que as Emendas nº 8 e nº 16 devam ser rejeitadas.

Emendas nº 10 e 18

Igualmente são dos Senadores Plínio Valério e Chico Rodrigues as Emendas nº 10 e nº 18, respectivamente. Ambas suprimem o termo “somente” do *caput* do art. 16 do PL, referente a meios sigilosos empregados pela Inteligência.

Entendemos que essa supressão altera o sentido do texto, e do próprio PL, o que vai de encontro ao art. 230, II do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual não se admitirá emenda “em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”. Ficam, portanto, prejudicadas as Emendas nº 10 e nº 18.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Emendas nº 11 e 17

Tanto a Emenda nº 11 quanto a de nº 17, aquela do Senador Plínio Valério, e esta do Senador Chico Rodrigues, versam sobre prazo referente ao pedido de autorização judicial feito pelo órgão de inteligência, nas hipóteses de emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais. Esse prazo, que segundo o inciso VI do art. 17 do PL é de 90 dias, é substituído da seguinte forma: “o prazo da medida terá duração coincidente com necessidade da operação de inteligência, presentes os requisitos legais”.

A nosso ver, é pertinente a modificação. Acatamos as Emendas nº 11 e nº 17.

Emendas nº 12, 13, 44 e 46

Também foram apresentadas pelos Senadores Plínio Valério, Chico Rodrigues, Eduardo Girão e Wellington Fagundes as Emendas nº 12, nº 13, nº 44 e nº 46, as quais propõem que, nas operações de inteligência, “poderão ser empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas de acordo com o objetivo da operação”. Concordamos com as considerações de Suas Excelências, pois entendemos que essa classificação é adequada, preserva a discricionariedade administrativa e o binômio conveniência-oportunidade. De fato, a imposição de classificação rígida (“secreto” ou “ultrassecreto”) poderia gerar o “engessamento” da Administração pública e comprometer a proteção estrutural da atividade.

Acatamos as Emendas nº 12, nº 13, nº 44 e nº 46.

Emendas nº 19 e 22

A Senadora Leila Barros e o Senador Jorge Seif também apresentaram emendas. Nesse sentido, a Emenda nº 19, de autoria da Ilustre Senadora, adiciona ao art. 4º do PL um § 2º, nos seguintes termos: “*Para os fins desta lei as atividades de inteligência são consideradas típicas e exclusivas de Estado, e sua execução será considerada como atividade de risco, nos termos do regulamento*”. Na mesma linha dispõe a Emenda nº 22, do Senador Jorge Seif.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Entendemos que ambas trazem aperfeiçoamento ao projeto. Sugerimos, contudo, ajustes em sua redação para conferir ao texto do citado parágrafo os seguintes termos: “Para os fins desta lei, as atividades de inteligência são consideradas típicas de Estado, e as operações de inteligência serão consideradas como atividade de risco, nos termos do regulamento”.

Assim, acatamos parcialmente as Emendas nº 19 e nº 22.

Emendas nº 20, 23, 24 e 41

Também da Senadora Leila Barros é a Emenda nº 20, que insere o inciso VII ao rol de ameaças à segurança do Estado e da sociedade, para incluir o crime organizado, cujo mesmo teor está na Emenda nº 24, do Senador Jorge Seif. Trata-se de iniciativa bastante meritória, bem como o é a da Emenda nº 23, do Senador Seif, que altera o inciso I do mesmo art. 16 para “extremismo violento”.

Indiscutivelmente, a Segurança Pública é tema dos mais relevantes no Brasil da atualidade, e o Estado brasileiro não pode se furtar a enfrentar organizações criminosas, que subjugam parcela significativa da população. Vemos como imprescindível que Inteligência esteja atenta e acompanhe esses tipos de grave ameaça à ordem democrática.

Ainda acerca do rol de ameaças ao Estado e à sociedade previsto no art. 16, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 41, que esclarece o conceito de extremismo e faz ressalvas a respeito do que não se alcança com este conceito. Entendemos salutar as considerações de Sua Excelência.

Acatamos, portanto, as Emendas nºs 20, 23, 24 e 41.

Emenda nº 21

Uma última Emenda do Senador Jorge Seif é a de nº 21, que, entre outros aspectos, busca fixar percentual mínimo de cargos vagos a partir do qual é obrigatória a realização do concurso público de que trata o art. 2º da Lei nº 11.776, de 2018.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sem dúvida, estamos diante de uma preocupação muito pertinente. Na CCAI, acompanhamos a situação do órgão central de Inteligência, o qual enfrenta desafios orçamentários e de pessoal. Contudo, a forma como a matéria é tratada, a nosso ver, incorre em inconstitucionalidade formal, em razão do disposto no art. 61, § 1º, II, *c*, da Constituição. Entendemos, dessa forma, que a referida Emenda nº 21 encontra-se prejudicada.

Emenda nº 25

Uma última alteração apresentada pelo Senador Chico Rodrigues é a Emenda nº 25, que acrescenta dois parágrafos ao art. 8º do PL 6.423/2025, transformando o atual parágrafo único em § 2º. O § 1º sugerido tem o propósito de definir o que devem ser considerados como dados cadastrais: nome completo, CPF ou CNPJ, data de nascimento e endereço. Acresce ser vedado o acesso, sem autorização judicial, a dados financeiros, pessoais sensíveis, transacionais ou comportamentais. Já o § 3º busca esclarecer que o tratamento de dados pessoais previsto na lei que resultar da aprovação do projeto deverá observar integralmente os princípios e garantias da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

O rol de informações que constituem dados cadastrais sugerido no § 1º conflita com aquele já previsto no *caput* do art. 8º, que se refere exclusivamente a qualificação pessoal, filiação e endereço. Essas são as informações que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera como dados cadastrais suscetíveis de fornecimento a autoridades administrativas sem necessidade de autorização judicial. Outrossim, as demais informações mencionadas no dispositivo (dados financeiros, pessoais sensíveis, transacionais ou comportamentais) não se configuram como dados cadastrais, objeto do art. 8º do projeto. Nesse particular, portanto, verificamos eventual vício de técnica legislativa, nos termos do art. 11, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto à aplicação dos princípios e garantias da LGPD ao tratamento de dados pessoais nas atividades de inteligência, cabe reiterar que a referida lei, em seu art. 4º, inciso III, alínea *c*, exclui de seu âmbito de aplicação o tratamento de dados pessoais para fins de segurança do Estado. Assim, esse dispositivo pode ser interpretado de forma a excetuar as atividades de inteligência do alcance da LGPD. Nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 25.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Emenda nº 27

Apresentou a Senadora Roberta Acioly a Emenda nº 27, que acrescenta a alínea “d” ao inciso I do art. 1º do PL para conceituar Inteligência como atividade ou processo também relacionado à “produção de conhecimentos destinados à identificação, análise, avaliação e antecipação de ameaças, riscos e vulnerabilidades que possam afetar infraestruturas críticas e a continuidade de serviços essenciais, nos termos da Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas”.

Embora meritória, entendemos que a proposta apresenta riscos de fragmentação administrativa e prejuízo ao consenso técnico estabelecido pela CCAI para a eficiência da Inteligência nacional, não cabendo o disposto no marco regulatório. Além disso, a Política Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas (PNSIC) está definida no Decreto 9.573, de 22 de novembro de 2018, não sendo adequada a referência a atos infralegais em texto de lei. Assim, a nosso ver, Emenda nº 27 encontra-se prejudicada.

Emenda nº 28

A Emenda nº 28, do eminente Senador Veneziano Vital do Rêgo acrescenta um artigo ao PL para que o disposto nesta Lei se aplique apenas ao órgão central, a Abin, e aos órgãos permanentes do Sisbin. Restringe-se, portanto, o alcance do marco legal proposto a certos órgãos do Sisbin assinalados em norma infralegal.

Compreendemos a preocupação de Sua Excelência. Entretanto, lembramos que o objetivo do PL é exatamente assinalar a existência e a amplitude de uma comunidade de inteligência, algo que já existe, e que é muito mais numerosa que o rol de órgãos e entes que fazem parte do Sisbin. Essa comunidade de inteligência distribui-se em âmbito nacional, estadual e municipal, envolvendo órgãos de instituições da Administração pública direta e indireta e, ainda, entes do setor privado, como as inteligências das empresas, públicas e privadas, do setor bancário e de serviços fundamentais, as quais interagem com os entes do Sisbin.

Em última análise, diante da proposta do ilustre Senador, percebemos a preocupação muito pertinente de Sua Excelência com a profusão de unidades de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26354.83201-64

inteligência que poderiam buscar conduzir operações e obter acesso a dados nos termos do PL. Nesse sentido, assinalamos que a proposição da CCAI reconhece a existência dessa grande e diversificada comunidade de inteligência no Brasil, que reúne tanto entes públicos dos três Poderes e nos distintos níveis federativos, e ainda entes privados. Sabemos que já existe, portanto, uma comunidade de inteligência que é muito mais ampla e abrangente que o Sisbin.

Portanto, reiteramos ser meritória a emenda de Sua Excelência. Entretanto, propomos ajustes a partir dessa emenda para que não incorramos em qualquer vício de constitucionalidade. Lembramos que a concepção de “órgãos permanentes” se encontra atualmente no Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023, que *dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência*. Ora, a emenda em apreço estaria regulamentando em uma lei o disposto em uma norma infralegal.

Acrescentamos que, acatando-se o proposto por Sua Excelência, poderíamos incorrer em vício de iniciativa, ao tratar especificamente da Abin e de outros órgãos específicos do Sisbin. Assim, a solução encontrada foi ajustar o PL para que o disposto na Lei dele originada se aplique às atividades conduzidas no âmbito federal do Sisbin. Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez em cooperação com a União, poderão, por meio dos órgãos federais do sistema, produzir Inteligência, estando, no caso das operações, sujeitos aos limites legais e ao controle judicial e externo legislativo.

Somos, dessa forma, pelo acatamento parcial da Emenda nº 28.

Emenda nº 29, 34, 38, 39 e 40

Por meio da Emenda nº 29, o Senador Laércio Oliveira propõe a supressão total do art. 11 do PL em apreço. Versa o art. 11 a respeito de acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações de internet por órgãos de inteligência, estabelecendo a obrigatoriedade de guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de registros de conexão, identificação de usuários e metadados de tráfego pelos provedores de conexão e de aplicações.

O ilustre Senador argumenta que “a proposta representa ruptura significativa com o modelo normativo instituído pelo Marco Civil da Internet, que





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

definiu prazos de retenção distintos e proporcionais, 1 ano para registros de conexão e 6 meses para registros de acesso a aplicações, a partir de um equilíbrio cuidadosamente construído entre necessidades investigativas e proteção de direitos fundamentais”. E completa assinalando que a “ampliação uniforme para 5 anos desconsidera essa lógica de proporcionalidade e adequação, impondo obrigação excessiva e descolada das finalidades que justificam a retenção de dados”. Nos mesmos termos, igualmente a Emenda nº 34, do Senador Carlos Portinho, propõe a total supressão do referido artigo, o mesmo fazendo a Emenda nº 38, do Senador Hermes Klann.

A análise do dispositivo requer o exame de algumas distinções técnicas e jurídicas que se encontram discriminadas na Lei nº 12.965, de 2014. De forma preliminar, é preciso diferenciar os registros de conexão à internet dos registros de acesso a aplicações de internet. A conexão à internet, como o próprio nome sugere, é a habilitação de um terminal de comunicações – computador, telefone celular, *tablet*, *modem* etc – para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço de protocolo internet (endereço IP). Trata-se de ação tipicamente executada pela prestadora do serviço de telecomunicações utilizado para acessar a internet – majoritariamente Serviço Móvel Pessoal para internet móvel ou Serviço de Comunicação Multimídia para internet fixa. Nesse contexto, o registro de conexão, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 12.965, de 2014, compreende a data e a hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

Aplicação de internet, na definição do art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 2014, é *o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet*. Designa, portanto, toda a miríade de conteúdos, serviços e aplicações disponíveis no ambiente digital, incluindo, entre muitos outros, sites de notícias, servidores de correio eletrônico, serviços de mensagens instantâneas, armazenamento em nuvem, redes sociais, aplicativos de vídeo sob demanda, serviços financeiros on-line e serviços públicos digitais.

O acesso a essas funcionalidades é mediado pelo próprio provedor do serviço, conteúdo ou aplicação, ou seja, pela plataforma digital responsável por sua operação. Nos termos do art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 12.965, de 2014, o registro de acesso à aplicação de internet compreende *o conjunto de informações*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. Acrescentamos que, nos termos do art. 14 da citada lei, é vedado ao provedor de conexão guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

A partir desses elementos, podemos observar que o art. 11 do PL 6.423/2025 não parece considerar adequadamente as distinções entre os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, ao tratá-los em um único comando, sem diferenciar adequadamente os sujeitos passivos das obrigações por ele estabelecidas. A matéria mereceria regulamentação específica, portanto.

Outra questão a ser considerada em relação a esse dispositivo diz respeito ao prazo que se busca estabelecer para a guarda dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. Nesse ponto, o prazo previsto no projeto difere substancialmente daqueles atualmente determinados pela Lei nº 12.965, de 2014. Conforme o disposto no art. 13 da referida lei, os registros de conexão devem ser guardados pelos respectivos provedores pelo prazo de 1 (um) ano. Já para os registros de acesso a aplicações de internet, o prazo fixado pelo art. 15 do mesmo diploma legal é de 6 (seis) meses. Em ambos os casos, admite-se que a autoridade policial ou administrativa ou o membro do Ministério Público requeira ao provedor de conexão ou de aplicação de internet a guarda dos respectivos registros por período superior, desde que formule pedido judicial de acesso a esses dados no prazo de até sessenta dias.

Do ponto de vista da proteção de direitos fundamentais, no entanto, a questão mais importante a ser analisada em relação ao art. 11 do PL 6.423/2025 diz respeito ao acesso dos órgãos de inteligência aos dados referentes aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. A esse respeito, o § 1º do dispositivo em tela estabelece ser suficiente a requisição formal do órgão de inteligência, desde que observados o sigilo legal e as normas vigentes de proteção de dados pessoais. O art. 7º, inciso IV, por sua vez, admite que os órgãos de inteligência possam ter acesso a registros de comunicações telemáticas.

A Lei nº 12.965, de 2014, em seu art. 7º, inciso VII, dispõe que os usuários da internet têm direito a que o fornecimento de seus dados pessoais e dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet seja feito somente com seu consentimento ou nas hipóteses previstas em lei. Já o § 1º do art. 10 do mesmo diploma normativo determina que o provedor responsável pela guarda dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet somente será obrigado a disponibilizá-los de forma autônoma ou associados a dados pessoais que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial. O comando é reforçado pelo disposto no § 5º do art. 13 e no § 3º do art. 15 que determinam que, em qualquer hipótese, o fornecimento ao requerente dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet deverá ser precedido de autorização judicial.

Esta poderá ser requerida em processo cível ou criminal atendidos os requisitos de fundados indícios da ocorrência de ilícito, justificativa motivada que demonstre a utilidade dos dados para fins de investigação ou instrução probatória e definição do período a que se referem os registros. A inovação constante do § 1º do art. 11 do PL 6.423/2025, portanto, representaria alteração substancial no regime jurídico referente ao acesso a dados de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, matéria atualmente em discussão nos tribunais.

Tendo em vista a sensibilidade da matéria, e analisando o PL 6.423/2025 e as emendas referentes ao art. 11 do projeto, concordamos com Suas Excelências que o citado artigo é passível de questionamentos. Contudo, a mera exclusão do dispositivo não constitui resposta adequada a essa preocupação. A medida criaria um “porto seguro” para criminosos cibernéticos e terroristas no ambiente digital. Igualmente, assinalamos que a manutenção dos registros é condição *sine qua non* para a defesa da infraestrutura digital nacional e para a produção de conhecimento técnico-científico frente a ameaças cibernéticas.

O acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações de internet pode ser valioso para as atividades dos órgãos de inteligência. Dessa forma, é necessário estabelecer regras que definam as hipóteses, forma e condições em que esse acesso poderá ser feito. A atual redação da Lei nº 12.965, de 2014, não oferece solução adequada nesse sentido. Com efeito, o art. 22 da referida lei menciona que esses dados poderão ser fornecidos para a formação de conjunto probatório em processo cível ou criminal. Ademais, o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que o pedido deverá demonstrar fundados indícios da ocorrência de ilícito e conter justificativa que esclareça a necessidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória. Essas hipóteses não se amoldam ao exercício da atividade de inteligência, uma vez que pressupõem a existência de litígio judicial que demande instrução probatória, sendo importante que haja legislação específica para tratar da matéria.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nesse sentido, a **Emenda nº 40**, do Senador Eduardo Girão propõe nova redação para o § 1º do art. 11, com vistas a estabelecer que o acesso aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet seja obtido somente com autorização judicial. Não obstante o avanço proposto, os demais questionamentos aqui levantados sobre o dispositivo não são equacionados.

No contexto assinalado, mostra-se especialmente pertinente a solução proposta por meio da **Emenda nº 39**, do Senador Hermes Klann, que situa o acesso registros de conexão e de acesso a aplicações de internet no conjunto das técnicas e dos meios sigilosos excepcionais, de que trata o capítulo VI do Projeto. Dessa forma, preserva-se a possibilidade de acesso a essas informações, mediante autorização judicial, conforme os procedimentos descritos na proposição, que se mostram mais adequados à atividade de inteligência do que aqueles previstos na Lei nº 12.965, de 2014.

Ante o exposto, acatamos as Emendas nº 29, 34, 38 e 39. Já a Emenda nº 40 fica prejudicada ante a supressão do art. 11.

Emendas nº 30, 43 e 47

A Emenda nº 30, também do Senador Laércio Oliveira, busca dar nova redação aos arts. 8º e 23 do Projeto. Nesse sentido a nova feição proposta para o art. 8º tem o objetivo de estabelecer critérios mais restritivos ao poder de requisição de dados cadastrais por órgãos ou profissionais de inteligência. De acordo com a redação do Projeto, essa requisição poderá ser feita diretamente pelo profissional de inteligência, no exercício de suas funções. A proposta constante da Emenda restringe essa prerrogativa ao *oficial de inteligência, com poderes de autoridade administrativa designado por ato da autoridade máxima do órgão, no exercício de suas funções*. Com isso, o acesso a dados cadastrais mantidos por entidades privadas, por sua vez, somente poderia ser requisitado pela Abin, *mediante requisição formal, individualizada, motivada e auditável, subscrita por oficial de inteligência ou autoridade hierarquicamente superior*. O texto ainda prevê a proibição de delegação dessa prerrogativa *a outros órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência*. Determina, igualmente, que a Abin deverá manter registro de todas as requisições realizadas com esse fundamento legal.

Na forma proposta pela emenda, a introdução de controles adicionais à capacidade de requisição de dados cadastrais representaria medida adequada,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

uma vez que permitiria não só maior escrutínio sobre essas solicitações, bem como avaliação mais cuidadosa da necessidade e pertinência das informações requeridas para a atividade de inteligência em desenvolvimento. Contudo, **o que** se pode depreender do proposto é que se restringe o acesso a dados e informações a uma categoria específica de profissionais de inteligência e a um órgão apenas, quais sejam, a Abin e seus servidores. O que se estaria fazendo, portanto, é limitar sobremaneira o trabalho dos demais profissionais e as atribuições dos outros órgãos da comunidade de inteligência e, conseqüentemente, as atividades dos seus órgãos de controle.

Cabe observar, ainda, que o § 2º proposto pela emenda determina que o acesso aos dados cadastrais deve observar o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014, e no art. 11 do Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, *sendo vedado o acesso a registros de conexão ou de aplicações sem ordem judicial*. A referência de atos normativos de hierarquia inferior em texto de lei não nos parece cabível. Outrossim, o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet é tratado em outro dispositivo do projeto (art. 11).

As Emendas nº 43 e nº 47, respectivamente dos Senadores Eduardo Girão e Wellington Fagundes, têm o mesmo teor, acrescentando parágrafos ao art. 8º do projeto. O § 2º condiciona o acesso a dados cadastrais à prévia celebração de convênio ou termo de cooperação entre os órgãos ou entidades que irão compartilhar essas informações. O acesso a dados cadastrais já encontra previsão na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo pacífico o entendimento quanto à possibilidade de sua requisição por autoridade administrativa, desde que restritos à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço, conforme previsto no projeto. Não há, portanto, precedente legal ou jurisprudencial que condicione o acesso a essas informações à prévia celebração de convênio ou termo de cooperação, o que pode inclusive inviabilizar a aplicação prática do dispositivo.

Já o § 3º determina que *o acesso às informações deverá observar as competências legais do órgão ou entidade custodiante dos dados, bem como as normas relativas à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo*. Trata-se de acréscimo que aperfeiçoa o regime jurídico aplicável ao tema. Acrescentamos somente a sujeição de tais procedimentos ao controle externo e interno.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26354.83201-64

A Emenda nº 30 também propõe nova redação para o art. 23 do projeto. Nesse esforço, busca estabelecer critérios e limites mais restritos para a cooperação que pode ser requerida junto aos provedores de conexão e de aplicações de internet para os procedimentos de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais. A redação proposta esclarece que a cooperação deverá observar os limites técnicos dos serviços prestados, não devendo comprometer a segurança do serviço e tampouco a privacidade de seus usuários. O parágrafo único a ser acrescido ao dispositivo determina que o dever de cooperação não deve ser entendido de forma a compreender o desenvolvimento, a adaptação ou a disponibilização de mecanismos que não integram as finalidades, arquitetura ou funcionamento do serviço explorado.

A redação do art. 23 do PL 6.423/2025 encontra paralelo no art. 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, pelo qual se dispõe que, nos procedimentos de interceptação telefônica, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados junto às prestadoras de serviços de telecomunicações. Em ambos os casos, não estão previamente discriminados os limites do poder de requisição e tampouco especificadas as funcionalidades que devem ser disponibilizadas. Nesse aspecto, o modelo adotado na Lei nº 9.296, de 1996, e replicado no PL 6.423/2025, aproxima-se do chamado modelo de assistência genérica, que consiste no estabelecimento de uma obrigação, de caráter abrangente, de que determinada pessoa física ou jurídica forneça auxílio às autoridades na obtenção de acesso a determinadas informações sem discriminar especificamente quais as medidas que devem ser implementadas.

As alterações propostas em relação ao art. 23 restringem o escopo do que pode ser requerido dos provedores de conexão e de aplicações de internet, ao suprimir a possibilidade de que sejam onerados com a obrigação de disponibilizar funcionalidade estranha às características do serviço. Igualmente, ressaltam a necessidade de que as medidas a serem implementadas não comprometam a segurança e a privacidade dos demais usuários.

Paralelamente, entendemos que, para dar maior segurança jurídica tanto aos provedores requisitados como ao órgão de inteligência responsável pela operação, as informações e serviços técnicos especializados a serem requisitados junto aos provedores de conexão e de aplicações de internet devem ser especificados na própria ordem judicial que autorizar a medida. Por essa razão, acolhemos, no mérito, a Emenda nº 30.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Adicionalmente, para que o tema seja tratado com maior coerência ao longo do texto do projeto, propomos inserir o inciso III ao art. 22 para determinar que o pedido de autorização judicial para uso de medidas de monitoramento remoto de terminais discrimine também as informações e serviços técnicos especializados que deverão ser requisitados junto aos provedores de conexão e de aplicações de internet.

Entendemos, ainda, que, ao restringir o poder de requisição exclusivamente à Abin, a emenda desconsidera a capilaridade do sistema e seu acatamento poderia gerar paralisia operacional nos demais órgãos do Sisbin, especialmente nas inteligências de Segurança Pública. Ademais, atribuir competências apenas e especificamente à Abin poderia suscitar vício de iniciativa à proposição. Contudo, é pertinente a preocupação de Sua Excelência em não deixar demasiadamente amplo o rol de órgãos e profissionais de inteligência que poderiam acessar os dados assinalados no art. 8º. Assim, propomos a substituição de acesso “pelos profissionais de inteligência” a um acesso “pelos órgãos de inteligência”. A redação que propomos também busca maior harmonia com o disposto no art. 10, § 3º, do Marco Civil da Internet, que menciona o acesso a dados cadastrais pelas *autoridades administrativas que detenham competência legal para sua requisição*.

Dessa forma, acatamos parcialmente as Emendas nº 30, 43 e 47, com as alterações apresentadas no texto consolidado.

Emenda nº 31

Derradeira alteração proposta pelo Senador Laércio Oliveira é a Emenda nº 31, que suprime o art. 23 do PL em sua totalidade. O tema tratado no dispositivo questionado – dever de assistência por parte de provedores de conexão e de aplicações de internet – por certo envolve complexidades, que foram tratadas no exame da Emenda nº 30.

No entanto, a supressão do dispositivo não representa a melhor solução, tendo em vista que retiraria dos órgãos de inteligência a possibilidade de requisitar auxílio técnico que pode ser indispensável para o êxito das atividades de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais. Nesse sentido, a solução preconizada pela Emenda nº 30, ao estabelecer limites e critérios para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26354.83201-64

essa requisição, configura-se mais adequada. Rejeitamos, portanto, a Emenda nº 31.

Emendas nº 32

Trata-se a Emenda nº 32, de autoria do ilustre Senador Eduardo Gomes, de proposta de nova redação ao inciso V do art. 7º do PL 6.423/2025. O dispositivo em questão estabelece que os órgãos de inteligência poderão acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, que não estejam protegidos por sigilo. A modificação proposta pela emenda busca condicionar esse acesso a prévia autorização judicial.

A proposta em causa, portanto, sujeita à autorização judicial prévia o acesso a bases de dados de qualquer natureza, aí incluídas aquelas que, nos termos da legislação vigente, não possuam restrição de acesso por autoridades administrativas. Em outras palavras, estar-se-ia restringindo o acesso ao que se entende em Inteligência como “fontes abertas”. Nesse sentido, a alteração proposta conflitaria com outros dispositivos do projeto, como os demais incisos do próprio art. 7º, que permitem reunir e cruzar dados em fontes abertas bem como a utilização de ferramentas de tecnologia da informação para mineração, consulta, cruzamento e raspagem de dados.

Pelas razões aqui assinaladas, entendemos que a referida Emenda nº 32 deve ser rejeitada.

Emenda nº 33

A Emenda nº 33, do Senador Carlos Portinho, propõe nova redação para o art. 23 do PL 6.423/2025, com o objetivo de restringir o dever de colaboração previsto no dispositivo às concessionárias de serviços públicos. A redação proposta espelha-se no art. 7º da Lei nº 9.296, de 1996, que atribui às concessionárias de serviços públicos o dever de colaborar com as autoridades policiais nos procedimentos de interceptação telefônica.

Observemos que o acesso à internet no Brasil ocorre, majoritariamente, por meio de dois serviços de telecomunicações: o Serviço de Comunicação Multimídia para as conexões fixas e o Serviço Móvel Pessoal para





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

as conexões móveis, ambos explorados no regime privado a que alude a Lei nº 9.472, de 1997, cujo instrumento de outorga é a autorização. O único serviço de telecomunicações que admite prestação no regime público é o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), o qual não é mais utilizado para acesso à internet. As aplicações de internet, por sua vez, são providas, em sua grande maioria, em regime de livre mercado, sem necessidade de prévia autorização ou outorga do poder público. Portanto, não há o envolvimento direto de concessionárias de serviços públicos no provimento de conexão e tampouco no provimento de aplicações de internet.

Eventual restrição do alcance do dispositivo aos provedores de conexão, por sua vez, pode limitar o alcance e a eficácia das medidas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais a que se refere o dispositivo. Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda nº 33.

Emendas nº 35 e nº 36

Igualmente do Senador Carlos Portinho, a Emenda nº 35 propõe acréscimo de novo artigo ao projeto para disciplinar o peticionamento eletrônico em processos judiciais. A finalidade precípua do dispositivo sugerido é vedar a exigência de que as petições em processos judiciais tenham de ser feitas necessariamente nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelos tribunais.

Já a Emenda nº 36, também do ilustre Senador Portinho, propõe acréscimo de um parágrafo ao art. 4º da proposição, com o objetivo de vedar a utilização de sistemas automatizados ou baseados em inteligência artificial para substituição do exercício da atividade jurisdicional. Esses sistemas, de acordo com a proposta, somente poderiam ser utilizados como ferramentas de apoio, vedada a delegação da função decisória a sistemas tecnológicos.

Embora meritórias, não identificamos conexão entre o teor de ambas as emendas e a matéria tratada no PL 6.423/2025, razão pela qual entendemos incidir, na hipótese, o art. 230, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, nosso parecer é pela rejeição das Emendas nº 35 e nº 36, por não haver pertinência temática com a matéria do PL ora analisado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/26354.83201-64

Emenda nº 37

O ilustre Senador Hermes Klann apresentou a Emenda nº 37, que igualmente versa sobre o art. 7º do PL 6.423/2025. Sua Excelência propõe alteração do inciso V do referido artigo, condicionando a autorização judicial o acesso a dados protegidos por sigilo constitucional ou legal. A medida é salutar, uma vez que aprimora o texto com garantias expressas ao acesso a dados sigilosos. Dessa forma, acatamos a Emenda nº 37.

Emenda nº 42

Também do Senador Eduardo Girão é a Emenda nº 42, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 6º do PL 6.423/2025, para proibir “a produção, coleta, tratamento, compartilhamento ou difusão de informações de inteligência baseada exclusivamente em convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas ou eleitorais”, bem como a utilização do aparato de inteligência para fins eleitorais. Observamos que Inteligência é função de Estado, jamais devendo imiscuir-se em assuntos político-partidários. Dessa forma, acatamos a Emenda nº 42.

Emenda nº 45

Do ilustre Senador Wellington Fagundes é a Emenda nº 45, que propõe incluir no art. 1º do PL 6.423/2025 a categoria “Inteligência de Estado” e estabelecer que outras categorias (como Inteligência de Segurança Pública, Inteligência Financeira e Inteligência Fiscal) apliquem “os princípios, a metodologia e as técnicas próprias da produção de conhecimento e das operações de inteligência disciplinadas nesta Lei”. A proposta de Sua Excelência enriquece o PL em seu caráter conceitual, de modo que entendemos ser ela plenamente aplicável. Propomos, contudo, inserir o texto principal do ilustre Senador não como um inciso IV, complementando o conceito de Inteligência, mas como um § 3º do referido artigo, melhor disciplinando essa categoria. O § 3º proposto seria renumerado como § 4º, mantendo-se seu conteúdo.

Uma das grandes inovações do PL 6.423/2025 é aprimorar o conceito de Inteligência, tornando-o mais consentâneo com o empregado nas democracias ocidentais, qual seja, o de Inteligência como produto (ou conhecimento), processo





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

(ou atividade) e organização (as estruturas funcionais). Nesse sentido, Inteligência de Estado constitui categoria, espécie do gênero Inteligência, conforme bem assinala o Senador Wellington Fagundes. Ante o exposto, acatamos parcialmente a Emenda nº 45, na forma do texto consolidado.

Emenda nº 49

A Emenda nº 49, do Senador Wellington Fagundes, promove alterações no art. 24 do PL 6.423/2025. Primeiro, Sua Excelência altera a posição dos textos originais que compõem o art. 24, movendo o disposto no parágrafo único para o *caput*, enquanto o texto deste passa a compor o parágrafo único. Faz ajustes de redação em ambos. Trata, também, de especificidades de acesso a áreas restritas, incorporando novos parágrafos como objetivo de, assinala a justificação, conferir “maior precisão jurídica à definição de profissional de inteligência e aos requisitos para o acesso a áreas restritas, locais e recintos alfandegados, bem como harmonizando o exercício dessa prerrogativa com as competências legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis pela gestão e segurança desses espaços”.

Sem dúvida a proposição do Senador Wellington Fagundes, constante da Emenda nº 49, aperfeiçoa o texto original do PL 6.423/2025. Entendemos que devem ser feitos, contudo, alguns ajustes, especialmente de redação ao texto (por exemplo, no § 2º proposto é feita referência ao *caput*, que, na verdade, deveria ser ao texto do § 1º). Além disso, deslocamos o disposto sobre o acesso a áreas e instalações para o art. 13, uma vez que este se dá no contexto de operações de inteligência. Portanto, acatamos a Emenda nº 49, na forma do texto consolidado.

II.3. A opção por um texto consolidado

Diante da profusão de emendas, entendemos que o melhor a ser feito é reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento – como correções terminológicas, ajustes de técnica legislativa e outros melhoramentos para facilitar a compreensão e reforçar a consistência lógica da proposição –, na forma do § 6º do art. 133 do RISF, aproveitando as contribuições das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, conforme a descrição a seguir.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Assim, em primeiro lugar, o texto consolidado insere um art. 1º que define, desde logo, o objeto da lei e restringe expressamente sua aplicação às atividades de inteligência conduzidas no âmbito federal do Sisbin.

Em segundo lugar, foram reforçadas as salvaguardas contra o uso político e eleitoral do aparato de inteligência. O texto consolidado acrescenta, no art. 7º, vedação expressa à produção, coleta, tratamento, compartilhamento ou difusão de informações de inteligência baseadas exclusivamente em convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas ou eleitorais, bem como veda de forma direta a utilização do aparato de inteligência para fins eleitorais. No mesmo sentido, ao definir “extremismo violento” como finalidade autorizadora de técnicas sigilosas excepcionais (art. 16), o texto passa a conceituar expressamente o termo e a esclarecer que a mera manifestação de convicções políticas, filosóficas, religiosas, ideológicas ou eleitorais não caracteriza extremismo violento (resposta direta às fragilidades que permitiriam o enquadramento impróprio de opositores ou de manifestações legítimas como alvo de medidas invasivas).

Foi também suprimida a obrigação de retenção massiva de dados por provedores de internet. O dispositivo do texto original, que impunha a provedores de conexão e de aplicações de internet o dever de manter, por cinco anos, registros de identificação de usuários e metadados de tráfego, previsto no art. 11, foi eliminado. O acesso a registros de conexão e de acesso a aplicações passou a ser tratado como técnica sigilosa excepcional, dependente de autorização judicial prévia (art. 15, III), e não mais como obrigação genérica e permanente de guarda de dados imposta aos provedores.

Substituiu-se, ademais, o acesso individual direto por requisição institucional controlada. O texto consolidado reformula o Capítulo IV: em vez de autorizar o acesso direto do profissional de inteligência a dados cadastrais, a nova redação exige que o próprio órgão de inteligência formule requisição formal e fundamentada, observadas as normas de proteção de dados pessoais e as competências legais do órgão custodiante, com auditabilidade e controle interno e externo, o que fortalece a rastreabilidade de quem acessa os dados e a que título.

Vedou-se, igualmente, que o apoio técnico de provedores se converta em obrigação de criar vulnerabilidades. Ao tratar do apoio de provedores de conexão e de aplicações às ordens judiciais de monitoramento remoto (art. 22), o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

texto consolidado insere parágrafo único expresso segundo o qual a obrigação de colaboração se limita às capacidades técnicas já existentes no serviço, não podendo ser interpretada como dever de desenvolver, adaptar ou disponibilizar mecanismos que comprometam a segurança do serviço, da rede ou dos usuários. Tem-se, no caso, salvaguarda relevante para a segurança cibernética e para a integridade de sistemas de criptografia.

Outra medida relevante, sempre como resultado das contribuições das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores, foi disciplinar, de forma mais protetiva, o acesso físico a áreas restritas. O acesso de profissionais de inteligência a áreas restritas de terminais de transporte, antes tratado de forma sucinta, passa a exigir, no texto consolidado (art. 13, §§ 1º a 4º), autorização prévia, apresentação de identificação funcional, observância das normas de segurança do local e, quando houver, acompanhamento por representante da unidade de inteligência local. Fica ainda expresso que o acesso físico, por si só, não autoriza a coleta ou o tratamento de dados sigilosos, que continuam sujeitos aos requisitos legais próprios.

O texto consolidado também conferiu maior flexibilidade e proporcionalidade à classificação de sigilo e aos prazos. A exigência de que toda operação de inteligência fosse necessariamente classificada como “secreto” ou “ultrassegredo” dá lugar a uma classificação de acordo com o objetivo da operação (art. 4º, § 2º), tornando o regime de sigilo mais proporcional à natureza de cada operação. Da mesma forma, o prazo fixo de noventa dias para as medidas sigilosas excepcionais é substituído por prazo vinculado à efetiva necessidade da operação, mantidos os requisitos legais e o controle judicial (art. 17, VI) – observa-se aqui mudança que traz maior aderência à realidade operacional, ainda que mereça acompanhamento quanto à preservação do controle judicial periódico.

No que diz respeito ao emprego de técnicas sigilosas excepcionais, atendendo a diversas emendas, ampliou-se o rol de finalidades que autorizam esse emprego, que passa a incluir também o crime organizado, ao lado de extremismo violento, terrorismo, espionagem, interferência ou ameaça externa, sabotagem e ameaças cibernéticas (art. 16). São melhorias, repetimos, possíveis graças às contribuições de nossos Pares.

Estabeleceu-se no texto consolidado a segregação orgânica na custódia da identidade fictícia. Assim, acrescenta-se parágrafo único ao art. 31





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

para exigir a custódia dos dados de identidade fictícia e de sua vinculação com a identidade real por órgão centralizado e segregado, distinto do órgão emissor dos documentos, com mecanismos de controle de acesso restrito, rastreabilidade e auditabilidade – um reforço de controle interno contra o uso indevido desse instrumento sensível.

Medida importante foi o ajuste referente à garantia de não responsabilização. O texto original vedava o uso do conteúdo da produção de inteligência como fundamento de responsabilização das pessoas nele referidas. O substitutivo reformula a garantia para proteger, especificamente, os autores da produção de inteligência (os próprios profissionais de inteligência, portanto) contra responsabilização com base no conteúdo produzido no exercício regular da função, mudança que reforça a segurança jurídica do profissional de inteligência, tema central da justificção do Projeto quanto às garantias da carreira. O compromisso profissional e ético da Inteligência é com a verdade, e um autor de um documento deve ter garantia de que o conteúdo do que produziu, no exercício regular de suas atribuições, não será utilizado contra si.

Por fim, o conceito de profissional de inteligência passa a mencionar expressamente “servidor público ou militar” (art. 24), e o texto recebe diversos ajustes redacionais e de encadeamento – por exemplo, renumeração de artigos, atualização de remissões e esclarecimento de que as operações podem ser autorizadas por autoridade delegada, nos termos de regulamento –, que conferem maior precisão técnica ao conjunto normativo.

II.4. Considerações Finais

Em síntese, entendemos que o PL 6.423/2025 representa um esforço consistente de institucionalização da atividade de inteligência no Brasil, combinando ampliação de capacidades operacionais com a previsão de salvaguardas jurídicas e mecanismos de controle. Sua aprovação poderá produzir impactos positivos para o funcionamento do Estado brasileiro.

No plano institucional, o estabelecimento do novo marco legal tende a fortalecer a Inteligência como atividade, produto e organizações (estruturas funcionais), conferindo-lhe maior clareza normativa e legitimidade. Já em âmbito operacional, poderá ampliar significativamente a capacidade de reunião de dados



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

e informações, de produção de conhecimentos, e de análise de assuntos estratégicos.

Sob a perspectiva jurídica, a proposição poderá influenciar a interpretação de direitos fundamentais em contextos de segurança e Inteligência, especialmente no que se refere à privacidade e ao sigilo de dados. Na esfera política, o PL, por sua vez, contribui para o fortalecimento dos mecanismos de controle democrático, ao mesmo tempo em que exige maior capacidade técnica dos órgãos responsáveis por sua fiscalização.

A iniciativa vai ao encontro, ainda, das demandas por atuação mais efetiva do Estado brasileiro no enfrentamento ao crime organizado e ao terrorismo transnacional. O combate a essas ameaças só terá êxito com uma Inteligência forte e atuante, dotada de meios adequados e que opere sempre em um contexto de coordenação e cooperação entre os distintos órgãos e entes de inteligência em todos os níveis, sob um controle pleno e, no que se refere ao Poder Legislativo, de caráter finalístico, integral e funcional.

No mérito, portanto, reiteramos, quanto à oportunidade, que o PL 6.423/2025 vem em excelente hora, e resulta da atuação direta do Poder Legislativo na fiscalização e no controle da Inteligência no Brasil. Quanto à conveniência, constitui importante aperfeiçoamento ao marco normativo pertinente à matéria.

No plano jurídico, em termos regimentais, legais e constitucionais, não identificamos quaisquer óbices ao prosseguimento do exame da proposição.

É indiscutível a importância da Inteligência em regimes democráticos. Afinal, serviços secretos são estruturas funcionais modernas, presentes nas grandes democracias pelo globo e atuantes na defesa do Estado e da sociedade e no assessoramento especializado e adequado a processos decisórios legítimos. Graças aos conhecimentos fornecidos pela Inteligência, dispõe o tomador de decisão de um tipo específico de subsídios que lhe serão úteis em suas escolhas sobre matéria de segurança nacional, de defesa, de relações exteriores e de desenvolvimento, o que contribui para suas escolhas diante de desafios e oportunidades. Com a nova lei, decorrente da aprovação do PL 6.423/2025, avanços ocorrerão e a Inteligência brasileira se tornará mais eficiente, eficaz e efetiva em defesa do Estado, da sociedade e dos interesses nacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Ante o exposto, somos pelo **acatamento** integral das Emendas de Plenário de nºs **1, 4, 5, 6, 9, 11, 12, 13, 15, 17, 20, 23, 24, 26, 29, 34, 37, 38, 39, 42, 44 e 46**; e parcial das emendas de nºs **2, 3, 19, 22, 28, 30, 41, 43, 45, 47, 48 e 49**, apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.423, de 2025, **na forma do texto consolidado** que apresentamos, conforme o § 6º do art. 133 do RISF; **rejeitadas ou prejudicadas as demais**:

TEXTO CONSOLIDADO PROJETO DE LEI Nº 6.423, DE 2025

Dispõe sobre aspectos gerais da Inteligência do Estado brasileiro, e altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Inteligência do Estado brasileiro, estabelecendo conceitos, princípios e regras gerais para seu exercício.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às atividades de inteligência conduzidas no âmbito federal do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Entende-se por Inteligência os processos, os produtos e as estruturas funcionais relacionados à obtenção de dados e informações e à análise, produção e difusão de conhecimentos destinados às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre processos decisórios, ações governamentais ou salvaguarda da sociedade e do Estado, definindo-se:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

I – como atividade ou processo:

a) o exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise, produção e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição para a consecução dos objetivos e interesses estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional;

b) as ações por meio das quais certos tipos de dados e informações são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, com vistas ao assessoramento a processos decisórios;

c) os procedimentos operacionais para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles considerados protegidos;

II – como produto ou conhecimento: o resultado do processo de produção de conhecimento específico, a partir de metodologia própria e com parcela de dados ou informações sigilosos, e que tem como destinatário o tomador de decisão em diferentes níveis;

III – como organização: as estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos de inteligência.

§ 1º Para fins desta Lei, o termo Inteligência abrange as atividades, os documentos e as organizações de inteligência e contrainteligência, de operações e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º A Inteligência desenvolverá suas atividades empregando meios e técnicas adequados, com irrestrita observância dos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade, respeitados os direitos e garantias fundamentais, a motivação e a finalidade públicas, a fidelidade às instituições e os princípios éticos que regem os interesses e a segurança da sociedade e do Estado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 3º Entende-se por Inteligência de Estado a categoria de Inteligência na qual as atividades sejam desenvolvidas para a produção de conhecimentos destinados ao assessoramento estratégico do tomador de decisão máximo do órgão ou entidade, com vistas à preservação da soberania nacional, à defesa do Estado, das instituições democráticas e da ordem constitucional, e à consecução dos interesses permanentes do Estado brasileiro.

§ 4º As definições nesta Lei aplicam-se, no que couber, a outras categorias de inteligência distintas da Inteligência de Estado.

Art. 3º Entende-se por Contraineligência as estruturas funcionais, os produtos e os processos que têm por objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Art. 4º Entende-se por operações de inteligência o conjunto de ações especializadas conduzidas em apoio à Inteligência e à Contraineligência e destinadas:

I – à obtenção de dados negados;

II – à contraposição a ações operacionais adversas; e

III – à influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

§ 1º Entende-se por dado negado aquele que, devido à sua sensibilidade, encontra-se sob proteção de seu detentor, que o resguarda do acesso não autorizado.

§ 2º Nas operações de inteligência poderão ser empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas de acordo com o objetivo da operação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 3º As operações de inteligência devem ser conduzidas sob estrito amparo legal, de acordo com diretrizes claras e expressas emanadas de autoridades legítimas, e sob rígido controle.

CAPÍTULO II

DA INTELIGÊNCIA COMO FUNÇÃO DE ESTADO

Art. 5º Como função de Estado, a Inteligência compreende as atividades, as estruturas funcionais e os produtos relacionados ao exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, considerando-se os objetivos e interesses estratégicos do Estado e em defesa da soberania, dos interesses nacionais, das instituições democráticas e da ordem constitucional.

§ 1º A Inteligência como função de Estado tem caráter estratégico e é essencial à preservação da soberania e à persecução dos interesses nacionais.

§ 2º Para os fins desta Lei, as atividades de inteligência conduzidas no âmbito do Sisbin são consideradas típicas de Estado, classificando-se as operações de inteligência como atividade de risco.

CAPÍTULO III

DA PRODUÇÃO DE INTELIGÊNCIA

Art. 6º A produção de Inteligência é o resultado da aplicação de procedimentos próprios da Inteligência, conforme metodologia estabelecida em legislação e em doutrina específica, com vistas ao assessoramento do processo decisório em distintos níveis.

§ 1º A produção de Inteligência será formalizada em documento estabelecido em normativos próprios, garantidas a sua rastreabilidade e a sua auditabilidade, e observadas as disposições legais sobre sigilo e sobre salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º É vedada aos órgãos de inteligência a execução de diligências probatórias para fins de persecução penal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 3º A Inteligência produzida não poderá ser utilizada como fundamento para a responsabilização administrativa, civil ou penal de seus autores.

§ 4º O produto de inteligência não poderá ser utilizado como elemento probatório para compor inquéritos policiais ou processos judiciais.

§ 5º A atividade conduzida pela Inteligência é autônoma e independente em relação a outras atividades da administração pública, e suas ações não serão interrompidas enquanto persistir o interesse na produção de inteligência preventiva, antecipatória e oportuna.

Art. 7º A produção de Inteligência de caráter estratégico considerará, especialmente:

I – a potencial existência de ameaças, internas ou externas, à ordem constitucional, à soberania do Estado e aos direitos e garantias fundamentais;

II – a proteção de conhecimentos sensíveis relativos à segurança e à defesa do Estado e da sociedade;

III – as oportunidades à consecução dos objetivos fundamentais e dos interesses do Estado e da sociedade.

§ 1º A Política Nacional de Inteligência delimitará o escopo das ameaças, conhecimentos sensíveis e oportunidades de que trata este artigo.

§ 2º São vedados a reunião, o tratamento, o compartilhamento ou a difusão de insumos para produção de Inteligência com a finalidade de beneficiar interesses privados de autoridades, ocupantes de cargos públicos, agentes ou grupos políticos de qualquer natureza.

§ 3º É proibida a produção, coleta, tratamento, compartilhamento ou difusão de informações de inteligência baseada exclusivamente em convicções políticas, religiosas, filosóficas, ideológicas ou eleitorais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 4º É vedada a utilização do aparato de inteligência para fins eleitorais.

Art. 8º Para fins de produção de Inteligência, e no âmbito de suas competências legais, os órgãos de inteligência poderão:

I – reunir e cruzar dados em fontes abertas, inclusive de forma automatizada;

II – cooperar com instituições e órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, bem como com organismos estrangeiros congêneres, para obtenção ou intercâmbio de informações de interesse para a atividade de inteligência;

III – utilizar ferramentas de tecnologia da informação, como inteligência artificial, tecnologias de *big data*, sistemas de análise, processamento, mineração, consulta, cruzamento e raspagem de dados, respeitada a proporcionalidade e assegurada a rastreabilidade de seu uso;

IV – acessar dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, informações eleitorais ou comerciais e registros de comunicações telemáticas, vedado o acesso ao conteúdo das comunicações sem autorização judicial;

V – acessar bancos de dados públicos e privados, de qualquer natureza, condicionado à autorização judicial o acesso a dados protegidos por sigilo constitucional ou legal;

VI – executar operações de inteligência, sob estrito controle e amparo legal; e

VII – empregar técnicas e meios sigilosos excepcionais, mediante autorização judicial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 9º Os órgãos de inteligência poderão solicitar o acesso a dados cadastrais de pessoas, grupos ou organizações, limitados às informações de qualificação pessoal, filiação e endereço, mantidos por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, serviços notariais e de registro, prestadoras de serviços de telecomunicações, instituições financeiras, provedores de aplicações de internet e administradoras de cartão de crédito.

§ 1º O fornecimento dos dados de que trata o *caput* dar-se-á mediante requisição formal e fundamentada, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 2º O acesso aos dados de que trata o *caput* deverá observar as competências legais do órgão ou entidade custodiante dos dados, bem como as normas relativas à proteção de dados pessoais e às hipóteses legais de sigilo, sendo auditável e estando sob controle interno e externo.

Art. 10. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente dos órgãos de inteligência aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos de inteligência, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

Art. 12. As operações de inteligência destinam-se à:

I – obtenção de dados negados, insumos indisponíveis para a produção de Inteligência, sendo buscados de acordo com metodologia específica;

II – contraposição a ações operacionais adversas; e

III – influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. As operações de inteligência serão previamente autorizadas pelo dirigente máximo do órgão civil ou militar que as executar, ou por autoridade por ele designada conforme disposto no regulamento da organização responsável pela execução, estando sujeitas ao controle interno no âmbito do Poder Executivo e à fiscalização e ao controle externo pelo Poder Legislativo, na forma da lei.

Art. 13. No âmbito das operações de inteligência, o profissional de inteligência poderá, com a devida autorização e baseando-se em plano elaborado conforme regulamento interno do órgão executor, validado por superior hierárquico, empregar técnicas e meios sigilosos, como acompanhamento e monitoramento de alvos, recrutamento e controle de fontes humanas, comunicação sigilosa, dissimulação, infiltração de inteligência, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e meios técnicos e cibernéticos.

§ 1º Para a devida execução das operações, é garantido aos profissionais de inteligência que delas participem, no exercício de suas atribuições, mediante prévia autorização e apresentação de identificação funcional, o acesso a áreas e instalações restritas, inclusive a locais ou recintos alfandegados, de terminais de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, hidroviário ou intermodal.

§ 2º O acesso a que se refere o § 1º deverá observar as normas e os procedimentos estabelecidos pela autoridade responsável pela área, bem como as diretrizes de segurança vigentes, conforme legislação específica e atos normativos dos órgãos responsáveis pelas áreas e instalações.

§ 3º Cumpridas as formalidades previstas neste artigo e na legislação aplicável ao respectivo espaço, o acesso será realizado com acompanhamento de representante da unidade de inteligência integrante com jurisdição sobre o local, quando houver.

§ 4º O acesso físico aos locais, recintos e áreas e instalações de que trata este artigo não implica, por si só, autorização para coleta, tratamento ou compartilhamento de dados ou informações protegidos por sigilo legal, devendo essas atividades observar estritamente os requisitos e autorizações previstos em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

CAPÍTULO VI

DAS TÉCNICAS E MEIOS SIGILOSOS EXCEPCIONAIS

Art. 14. Entende-se por técnicas e meios sigilosos excepcionais aqueles que, voltados à obtenção de insumos para a produção de inteligência, dependem de autorização judicial prévia para o seu emprego.

Art. 15. Para os fins desta Lei, são considerados técnicas e meios sigilosos excepcionais:

I – as ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais;

II – o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; e

III – o acesso a registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet.

Art. 16. As técnicas e meios sigilosos excepcionais somente poderão ser empregadas na produção de conhecimentos relacionados a:

I – extremismo violento;

II – terrorismo;

III – espionagem;

IV – interferência ou ameaça externa;

V – sabotagem;

VI – ameaças cibernéticas;

VII – crime organizado.

§ 1º Para efeitos desta Lei, compreende-se extremismo violento como a promoção, o planejamento, o financiamento, o incentivo ou a prática de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

atos violentos destinados a atentar contra a soberania nacional, a ordem constitucional ou as instituições democráticas.

§ 2º Não caracteriza extremismo violento, para os fins desta Lei, a mera manifestação de convicções políticas, filosóficas, religiosas, ideológicas ou eleitorais.

Art. 17. O pedido de autorização judicial feito pelo órgão de inteligência, nas hipóteses de emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais, deverá conter:

I – a descrição dos fatos, a fim de demonstrar, de maneira suficiente, que a execução da medida pleiteada se relaciona ao estrito cumprimento das atribuições legais do órgão de inteligência;

II – a indicação e a qualificação da pessoa que possui informação, registro, documento ou coisa a ser obtida, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – a demonstração de que a sua realização é necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, com esclarecimentos que explicitem que:

a) não há outro meio ou técnica menos gravoso mediante o qual se possa obter a informação;

b) os meios sigilosos excepcionais requeridos são adequados à obtenção da informação pretendida;

IV – a delimitação do lugar em que a ordem judicial será executada, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

V – a indicação das pessoas a quem a ordem judicial será dirigida; e

VI – o prazo da medida terá duração coincidente com a necessidade da operação de inteligência, presentes os requisitos legais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Concluída a execução da medida, seu resultado será encaminhado ao juízo, acompanhado de relatório circunstanciado das atividades autorizadas, que conterá o resumo das ações realizadas.

Art. 18. O pedido de autorização para emprego de técnicas e meios sigilosos excepcionais será encaminhado diretamente ao juízo responsável, preservando-se seu caráter sigiloso.

§ 1º O processo de autorização judicial correrá sob segredo de justiça desde a sua distribuição, preservando-se o sigilo de informações que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da operação.

§ 2º O acesso aos autos será reservado à autoridade judicial, ao Ministério Público, ao órgão de inteligência e aos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Art. 19. Os insumos coletados que forem considerados irrelevantes ou impróprios para a produção de inteligência, ou ainda obtidos fora do período de duração autorizado judicialmente, serão descartados, sendo vedada a sua manutenção em qualquer sistema de armazenamento.

CAPÍTULO VII

DAS FERRAMENTAS DE MONITORAMENTO REMOTO DE TERMINAIS DE COMUNICAÇÕES PESSOAIS

Art. 20. A disciplina da utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais para a produção de inteligência observará os princípios constitucionais de proteção da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais obedecerá ao princípio da transparência, com a disponibilização, quando determinado pelas autoridades competentes, de informações sobre os contratos firmados, as características técnicas das ferramentas, seus desenvolvedores e revendedores, e a efetividade de uso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 21. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – ferramentas de monitoramento remoto: equipamentos e programas de informática que permitam, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos; e

II – terminal de comunicações pessoais: equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones*, *notebooks*, *desktops* e *tablets*.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica aos equipamentos e programas de informática que possibilitem a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu acesso físico.

Art. 22. A ordem judicial que autorizar a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais poderá determinar o fornecimento de informações e serviços técnicos especializados pelos provedores de conexão e de aplicações de internet quando necessário à execução da medida.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo limita-se às capacidades técnicas já existentes no serviço, não podendo ser interpretada como dever de desenvolver, adaptar ou disponibilizar mecanismos que não integrem sua finalidade de negócio, arquitetura ou funcionamento regular ou que coloquem em risco a segurança do serviço, da rede que lhe dá suporte e dos seus usuários.

Art. 23. Além dos requisitos exigidos no art. 17 desta Lei, o pedido para a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais à autoridade judicial conterà, ainda, as seguintes informações:

I – as especificações e o alcance da ferramenta de monitoramento remoto a ser utilizada;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – a estimativa do número de terminais de comunicações pessoais afetados; e

III – a descrição das informações e serviços técnicos especializados necessários à execução da medida requerida que deverão ser requisitados junto aos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROFISSIONAL DE INTELIGÊNCIA

Art. 24. Considera-se profissional de inteligência o servidor público ou militar lotado em órgão de inteligência e que se encontre no devido e pleno exercício de suas funções, garantindo-se-lhe a preservação da identidade, mesmo após seu desligamento da organização.

Art. 25. Aos profissionais de inteligência é garantida a preservação do nome, da qualificação, da imagem e das demais informações pessoais, sendo vedada a revelação de sua identidade por qualquer meio de comunicação, ou exposição por intermédio de fotografia ou filmagem, sem sua prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Art. 26. A administração pública, direta e indireta, e as entidades privadas que tiverem acesso a dados de identificação de profissionais de inteligência deverão:

I – resguardar informações de identificação dos profissionais de inteligência contra acessos indevidos;

II – registrar aqueles que tiverem acesso às informações de identificação dos profissionais de inteligência.

Parágrafo único. Em quaisquer procedimentos externos ostensivos, inclusive em âmbito judicial, a vinculação do profissional com o órgão de inteligência dar-se-á somente pelo registro do respectivo número de matrícula funcional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 27. Não comete crime o profissional de inteligência que oculta a sua identidade no âmbito de atividades destinadas à produção de conhecimentos, inclusive em ambiente cibernético.

Art. 28. Fica autorizado o uso de identidade fictícia pelos profissionais de inteligência, no âmbito de sua atuação funcional, para os fins exclusivos de preservar sua segurança pessoal, proteger sua identidade civil e seu vínculo funcional, ou para garantir a consecução dos objetivos da missão.

§ 1º Os documentos necessários à identidade fictícia serão emitidos em meio físico e digital com padrão de segurança e confiabilidade equivalentes aos documentos de identificação ordinários.

§ 2º A emissão e o uso da identidade fictícia deverão ser previamente autorizados por decisão judicial circunstanciada, motivada e sigilosa, que estabelecerá os limites de seu uso, prazo de aplicação, abrangência territorial e a frequência dos relatórios de atividades.

§ 3º Após autorização do dirigente máximo do órgão de inteligência e manifestação técnica do responsável pela unidade de lotação do profissional de inteligência, a identidade fictícia será solicitada por este órgão, junto ao juízo competente, por meio de pedido instruído com dados sobre o contexto relacionado, demonstração da finalidade da medida e o alcance das tarefas dos profissionais e, quando possível, localidades da atuação e indivíduos ou grupos provavelmente impactados pelo uso da identidade fictícia.

§ 4º A solicitação de identidade fictícia será sigilosamente distribuída, suprimindo-se informações públicas que possam identificar o objeto do pedido, o profissional de inteligência relacionado ou os detalhes da ação de inteligência.

§ 5º A solicitação devidamente instruída será dirigida diretamente ao juízo competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º As atividades realizadas com o uso da identidade fictícia serão objeto de relatório por parte do profissional de inteligência, o qual será remetido ao juízo competente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 7º A autorização para uso de identidade fictícia terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser renovada, desde que autorizado pelo juízo competente.

§ 8º O juízo poderá autorizar, mediante solicitação fundamentada pelo órgão de inteligência, a manutenção de identidade fictícia criada, mesmo após o encerramento das circunstâncias originalmente relacionadas, desde que presentes os imperativos do interesse público e da razoabilidade.

§ 9º O uso da identidade fictícia mantida nos termos do § 8º dependerá de nova autorização judicial.

Art. 29. Os dados constantes da identidade fictícia estarão vinculados ao profissional de inteligência que os portará, e serão registrados em cadastro específico do órgão ao qual esteja vinculado, observado o sigilo de dados pessoais previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade fictícia e a identidade real do profissional de inteligência.

Art. 30. O profissional de Inteligência autorizado judicialmente poderá utilizar a identidade fictícia para a prática de todos os atos civis, desde que necessários ao atendimento das razões de sua criação, observados os limites legais e as delimitações da decisão judicial.

§ 1º Não é punível, no âmbito da operação de inteligência, a prática de crime pelo profissional de inteligência no curso da operação, quando inexigível conduta diversa.

§ 2º O profissional de inteligência que se valer de identidade fictícia para fins não relacionados ao seu propósito, em abuso ou desvio de finalidade, responderá civil e penalmente pelos excessos praticados, sem prejuízo de penalidade administrativa disciplinar.

Art. 31. Os órgãos de registro e cadastro público deverão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada nos termos desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Parágrafo único. Os dados referentes à identidade fictícia, bem como sua vinculação à identidade real do profissional de inteligência, serão custodiados por órgão centralizado e segregado, a ser definido em regulamento, distinto daquele responsável pela emissão dos respectivos documentos, assegurados mecanismos de controle de acesso restrito, rastreabilidade e auditabilidade, passíveis de verificação pelos órgãos de controle interno e externo, sendo vedado ao órgão emissor o acesso direto aos dados originais da organização demandante e do profissional de inteligência.

Art. 32. Consideradas as circunstâncias do caso concreto, o Poder Público poderá inserir os profissionais empregados em operações de inteligência e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA INTELIGÊNCIA

Art. 33. Os órgãos de controle interno e externo poderão, a qualquer tempo, requerer relatórios específicos sobre a produção de inteligência e demais atividades conduzidas pelos entes controlados.

§ 1º O órgão de controle externo da Inteligência terá acesso a documentos, arquivos, áreas e instalações dos órgãos e entes controlados, e aos conhecimentos por eles produzidos, independentemente de seu grau de sigilo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o *caput* serão classificados como secretos ou ultrassecretos, conforme o grau de sigilo de seu conteúdo, devendo em seu tratamento ser observados os critérios legais e regimentais relativos ao grau de classificação.

CAPÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A INTELIGÊNCIA

Art. 34. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, por qualquer meio, a identidade funcional de profissional de inteligência, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, sem prévia autorização por escrito ou por decisão judicial ou administrativa, devidamente fundamentada.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – publica, revela ou divulga, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro, inclusive de voz, dos profissionais a que se refere o *caput*;

II – publica, revela ou divulga, sabendo ser sigilosa, a identidade fictícia atribuída aos profissionais a que se refere o *caput*.

§ 2º A pena é aumentada em um terço se:

I – a finalidade das ações for expor a identidade de profissional de inteligência a organização ou governo estrangeiro;

II – o crime for cometido com o objetivo de obter vantagem indevida;
ou

III – o crime for cometido por agente público.

Art. 35. Obstar, impedir ou dificultar, sem justa causa, o seguimento de operação ou de produção de conhecimento de inteligência.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 36. Oferecer, publicar, revelar ou divulgar, sendo ou tendo sido fonte humana, dado, informação ou documento originado ou produzido a partir de relação com profissionais de inteligência e disso tendo conhecimento, inclusive a existência da própria relação, que se deveria manter em sigilo.

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 37. O *caput* do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O controle e fiscalização externos da Inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em Resolução do Congresso Nacional.

.....” (NR)

Art. 38. O inciso I do *caput* do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *f*:

“**Art. 27.**

.....

f) Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência;

.....” (NR)

Art. 39. O § 3º do art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 95.**

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática e das carreiras de inteligência.

.....” (NR)

Art. 40. O *caput* do art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.** Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, ou aqueles sob posse dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial ou de inteligência, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e os limites estabelecidos pela legislação que regula o uso de veículo oficial.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

